

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 010 de 13 de Maio de 2021.

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 010 de 13 de Maio de 2021.

Relatoria: **Luiz Augusto Drechsler**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Altera a redação dos dispositivos que enumera da LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, que instituiu o Código Tributário do Município; autoriza a realização Convênio ou protocolo com os Municípios interessados e/ou entre os entes municipais e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, criado pela Lei Complementar Nº 175, de 23 de setembro de 2020; bem como dispõe sobre os procedimentos que deverão ser observados pelo Município e pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito do Município De SERTÃO SANTANA, em relação a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.”

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei Complementar nº 010 de 13 de Maio de 2021, altera a redação dos dispositivos que enumera da LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, que instituiu o Código Tributário do Município; autoriza a realização Convênio ou protocolo com os Municípios interessados e/ou entre os entes municipais e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, criado pela Lei Complementar Nº 175, de 23 de setembro de 2020; bem como dispõe sobre os procedimentos que deverão ser observados pelo Município e pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito do Município De SERTÃO SANTANA, em relação a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

O Projeto de Lei Complementar primeiramente conforme O.T. IGAM nº12.685/2021, vejamos:

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

De plano, o objeto da presente proposição, tem seu regramento em âmbito local, pela Lei Municipal nº 006, de 19 de dezembro de 2017, que estabelece o Código Tributário Municipal – CTM. Assim, o Município tem capacidade legiferante para regulamentá-la e propor sua alteração, nos termos do art. 30, inciso I e III da Constituição Federal.

Pertinente quanto à iniciativa, no mérito visa adequar ao regramento federal estabelecido pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, que alterou a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

A Lei Complementar nº 175, publicada em 24 de setembro de 2020, dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022; e dá outras providências.

O intuito da Lei Complementar nº 175/2020, portanto, é o deslocamento da competência de declaração e de pagamento do ISSQN, para os serviços de planos de saúde e de atividades financeiras, do local onde a sede da empresa prestadora desses serviços se encontra para o local onde esses serviços são efetivamente prestados.

Registra-se que a tarefa de apurar, declarar e pagar o ISSQN das atividades indicadas na Lei Complementar nº 175 será do contribuinte, via sistema eletrônico a ser por ele criado individualmente ou em conjunto com outros contribuintes, recepcionando os leiautes e o padrão nacionalmente definidos, com acesso mensal, direto e gratuito franqueado aos Municípios e ao Distrito Federal exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Cabe, portanto, aos Municípios e ao Distrito Federal fornecer as informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA, quanto às alíquotas, conforme o período de vigência; aos arquivos da legislação local; e os dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

É importante destacar que a solidez de dados inseridos diretamente no sistema do contribuinte, pelos Municípios e Distrito Federal, é condição de validade para a cobrança do tributo, nos casos da LC 175, ou seja, a omissão, a inconsistência ou a inexatidão de tais dados proíbe a imposição de penalidade ao contribuinte.

Acerca do tema, é recomendável a leitura da Nota Técnica do IGAM nº 17, intitulada “A Lei Complementar 175 e o ISSQN para serviços de plano de saúde e atividades financeiras”, que vai em anexo a esta Orientação Técnica, como forma de complementação.

Em suma, o Projeto de Lei Complementar nº 10, de 13 de maio de 2021, tem o condão de atualizar a legislação municipal às diretrizes concernentes à cobrança do ISSQN, em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 175, de 2020, não havendo contrariedades comparando-a à norma federal.

Diante do exposto, conclui-se que não há óbices jurídicos que elidam a viabilidade da proposição analisada, considerando que a medida pretendida tem o condão de instituir e atualizar a legislação municipal às diretrizes concernentes da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Como forma de complementação a esta Orientação Técnica, recomenda-se a leitura da Nota Técnica do IGAM nº 17, intitulada “A Lei Complementar 175 e o ISSQN para serviços de plano de saúde e atividades financeiras”, que vai em anexo a esta OT.

Conclusão

Considerando, portanto, os aspectos orçamentários e financeiros, esta relatoria resolve opinar pelo trâmite regular do Projeto de Lei Complementar nº 010 de 13 de Maio de 2021.

Sertão Santana, em 15 de junho de 2021.

Luiz Augusto Drechsler

**Presidente da Comissão
RELATOR**

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Wilson Siegerstatter
Wilson Siegerstatter

Moacir Uhlein
Moacir Uhlein

Ari Budelon Barbosa
Ari Budelon Barbosa

PUBLICADO	
De:	15 / 08 / 2021
Até:	

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!